

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00250/2020-00

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

Interessado: Márcio Luís Chila Freyesleben

## VOTO

Trata-se de Pedido de Providências, com pleito liminar, formulado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Em suma, noticiou o Conselho demandante que o Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben tem promovido uma série de publicações em seu perfil na rede social *Twitter* relacionadas à pandemia do Coronavírus (fls. 37/39 dos autos), abaixo transcritas:

“A cada pandemia um punhado de normas sanitárias, econômicas e migratórias, etc., são expedidas. Os organismos internacionais são fortalecidos e as soberanias reduzidas. Pandemias são estratégias para que assimilamos a perda de liberdade de maneira dócil e servil.”

“Testemunhamos a mais bem sucedida obra de engenharia social. Mas não é preciso pânico; é só um experimento. A ação derradeira está por vir.”

“Sessões suspensas, jogos suspensos, feiras livres suspensas, aniversários suspensos, apertos de mão suspensos...Motivo: cagaço. Se temessem o inferno como temas as doenças, o mundo estaria salvo.”

“O vírus, na realidade, me parece ser comunista, fruto direto e indireto da insanidade de uma ideologia política assassina, a qual já ceifou a vida de mais de 100 milhões de pessoas por tacto o mundo, e que parece querer ceifar ainda mais.”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

“Um ministério público para rir e para chorar O MP transformou-se no maior agente ativista em atuação no país. Age para impor, a contragosto da Nação, o projeto da Nova Ordem Mundial.”

“As estatísticas da pandemia mostram não apenas o número de homens e mulheres contaminados, mas também que, no mundo real, só existem homens e mulheres. SÓ no mundo da fantasia onusiana é que existem 50 tipos de gênero. Muito obrigado. Srª Realidade”

“Não deixem de assistir até o final. Uma análise perfeita do comunismo no Brasil, desde o início do século XX até hoje, com João Dórias, o socialista travestido de conservador.”

Além disso, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ) comunicou que o citado Agente Ministerial efetuara a postagem de artigos no site Tribuna Diária<sup>1</sup>, veículo de comunicação do qual é colunista, cujos títulos são “A PANDEMIA CHINAVIRUS Outra velhacaria globalista”; “O abismo ideológico entre a ‘pandemia’ de Bolsonaro e a ‘gripezinha’ de Lula”; “UM MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RIR E CHORAR!”; e “O Ministro Celso de Mello e o ‘Ius Esperniandis’”.

Já em seu Blog pessoal, o Agente Ministerial, para além de replicar os dois últimos artigos acima citados, teria publicado novas manifestações intituladas “A liberdade de imprensa e a privacidade”; e “ALCOLUMBRE E O SEGREDO DE POLICHINELO”.

Diante disso, sustentou o Conselho demandante que, considerando o atual contexto de pandemia COVID-19, revelar-se-iam descabidas as postagens e declarações, motivo pelo qual entende pela necessidade de providências urgentes.

Destacou o CNPJ que o Procurador de Justiça mencionado, ao utilizar suas redes sociais, não o fazia enquanto cidadão comum, sem informações acerca de sua função pública. Ao revés, possuiria “perfis ativos em diversas redes, sempre com informações acerca de seu cargo público, com inúmeras publicações contrárias às diretrizes do Ministério Público Brasileiro e mineiro, contra Ministros dos Tribunais Superiores, além de propagação de ideias contrárias às normativas constitucionais”.

---

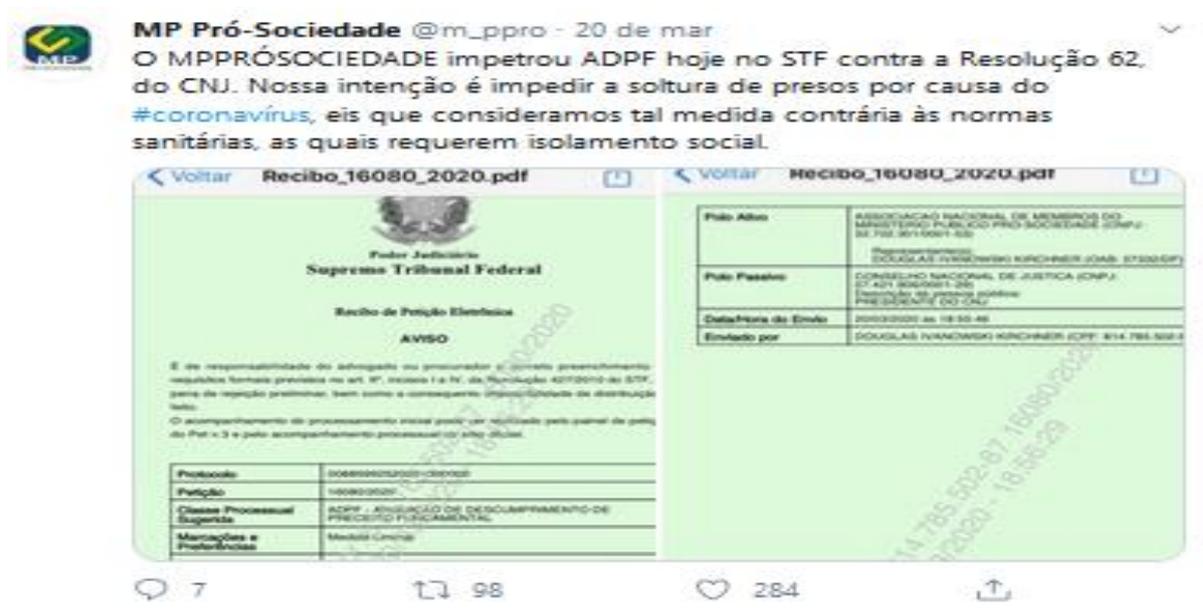
<sup>1</sup> Fls. 40 a 44 dos autos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

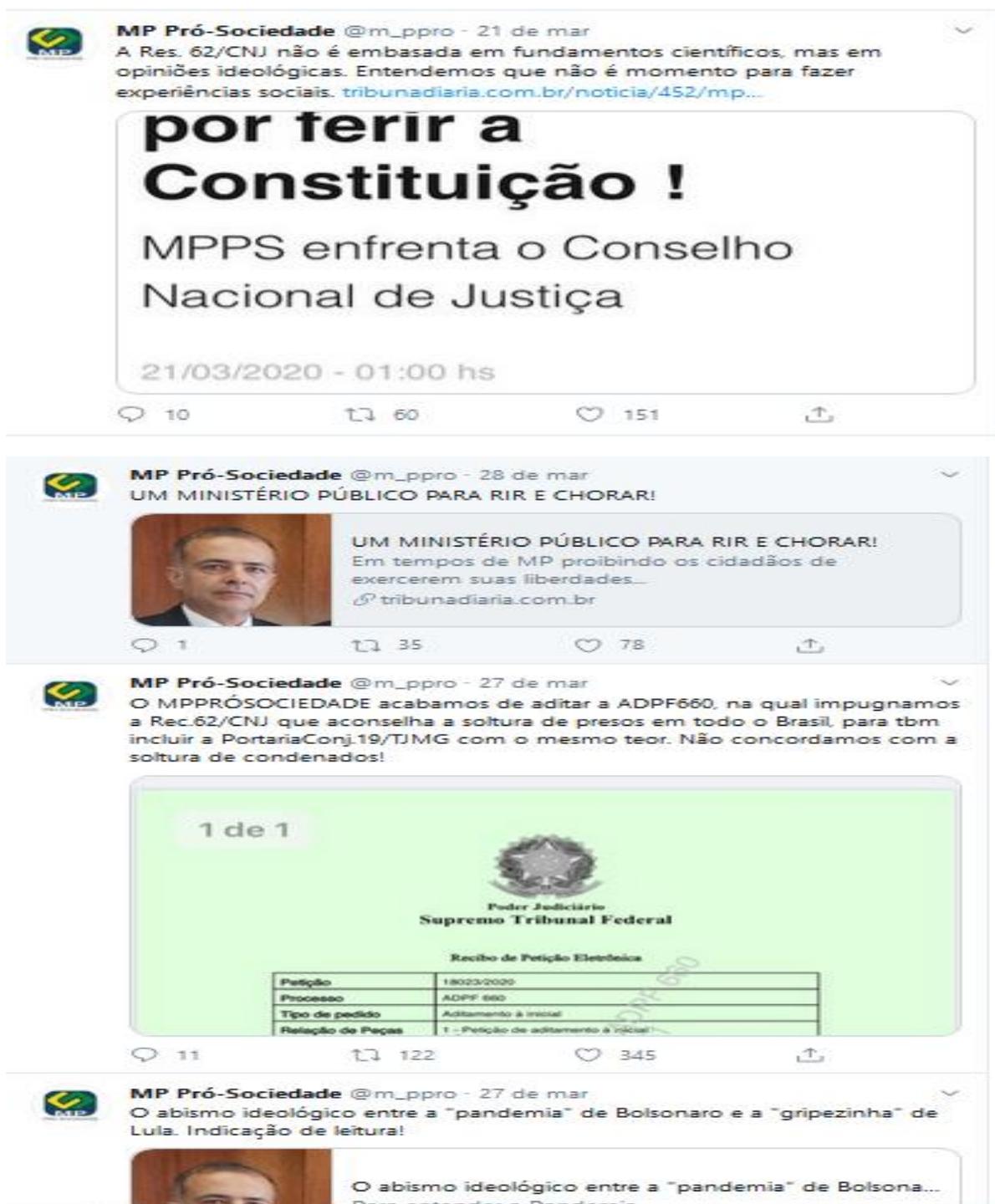
Frisou também o Conselho requerente que, via de regra, o citado Agente Ministerial se apresentaria como presidente do movimento “MP pró-sociedade”, o que confirmaria suas manifestações enquanto Membro do *Parquet*.

Citou ainda que as opiniões postadas nas redes sociais do Agente Ministerial foram juridicamente materializadas com a distribuição de uma ADPF em nome da Associação que preside, proposta em face de Recomendação CNJ nº 62/2020<sup>2</sup> e da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020. Relatou, contudo, que o Ministro Gilmar Mendes negara seguimento à ação, indicando a ausência de legitimidade ativa da Associação, vez que não demonstrada que a referida associação representa o interesse comum e homogêneo do Ministério Público brasileiro.

Além disso, ressaltou que seria possível vislumbrar, do Perfil no *Twitter* da Associação, a divulgação ampla de todas as fases da impetração da ADPF, com comentários que se assemelhariam àqueles realizados no Perfil do Procurador:



<sup>2</sup> A Recomendação, divulgada no dia 17 de março, apresenta padronização de ações passíveis de serem tomadas pelos entes do poder judiciário, a fim de se combater a propagação do coronavírus no sistema prisional. Dentre as principais diretrizes, cita-se: recomendação de redução do ingresso de pessoas no sistema prisional e socioeducativo; transferência de pessoas presas em razão de dívida alimentícia para o regime de prisão domiciliar; aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto, dentre outras.

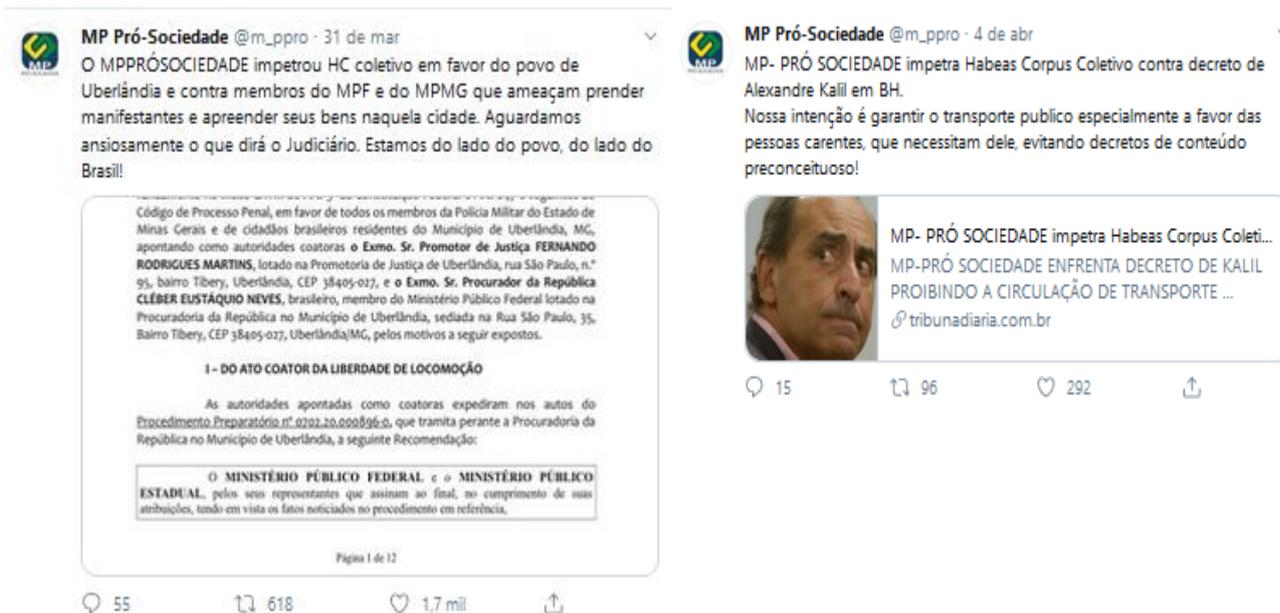


Discorreu o CNPG, ademais, que o Procurador de Justiça Márcio Luiz Chila foi, recentemente, representado junto à Corregedoria do MP/MG, vez que “utilizou-se de papel com timbre da instituição, bem como de assinatura ministerial, com o objetivo de buscar providências junto à autoridade policial, em caso cuja atribuição exclusiva seria do Promotor

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

de Justiça natural, lotado junto a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos”. Destacou, nessa esteira, que o fato causou grande repercussão na mídia local, vez que “a ‘providência’ efetivada pelo Procurador de Justiça Márcio Chila, como cidadão, foi tratada como medida Institucional do MP Mineiro”.

Todavia, segundo o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, não obstante tenha ocorrido o arquivamento da Notícia de Fato instaurada na Corregedoria local, com a orientação de que o Membro do MP/MG deveria se abster de postular providências em condições semelhantes, o comportamento prosseguiu, conforme indicaria a distribuição de remédios constitucionais impetrados pela Associação por ele presidida e novas manifestações nas redes sociais:



Diante disso, em meio à exposição das alegadas “flagrantes impropriedades de comportamento do Procurador de Justiça”, sustentou o CNPG que “a Associação Pró-Sociedade se voltaria contra a atuação de promotores naturais e representantes políticos democraticamente eleitos, sem qualquer respaldo legal, salvo o ideológico” e que o seu Presidente se valeria da referida associação para atingir a atuação legal e legítima de Membros Ministeriais.

Dentro desse ideativo, argumentou acerca de um “evidente desacerto do uso

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

indiscriminado da expressão ‘Ministério Público’ por um grupo de pessoas, em caráter privado, para a defesa de pautas de caráter militante e ideológico, totalmente desalinhadas com o conjunto de atribuições confiadas constitucionalmente ao Ministério Público”.

Dessa forma, sustentou que seria necessário que o Conselho Nacional do Ministério Público examinasse a questão, em caráter incidental, para regulamentar o uso da expressão “Ministério Público” por entidades privadas, estabelecendo, se necessário, vedações, limites e restrições, com o propósito de resguardar a dignidade e integridade da imagem do Ministério Público brasileiro.

Finalmente, aduziu o que segue:

(...) Como já demonstrado à saciedade, o Procurador de Justiça Márcio Luís Chila, em seu nome ou através da Associação que se encontra Presidente, vem vilipendiando e atentando contra a imagem do Ministério Público, descumprindo, de forma cabal, através de postagens, artigos e manifestações nas redes sociais, a Recomendação de Caráter-Geral CN-CNMP nº 01 de 3 de novembro de 2016, expedida pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de todo o exposto, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União requereu:

1. seja recebido e autuado o presente Pedido de Providências, com a distribuição a um dos insígnies Conselheiros deste CNMP, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos termos do artigo 130-A, §2, inciso III e § 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal;
2. seja examinada a conduta do Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben, especialmente suas manifestações públicas em redes sociais e em veículos de imprensa, determinando-se as providências disciplinares adequadas para a situação, por violação de deveres funcionais;
- 3. seja determinado ao Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben, imediatamente e em caráter liminar, com base no poder geral de cautela e no art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno do CNMP, que se abstenha de usar a expressão “Ministério Público” em suas comunicações sobre a pandemia COVID-19 e sobre outros temas de interesse institucional;**
- 4. a expedição de regulamentação sobre o uso da expressão “Ministério**

**Público” por entidades privadas, estabelecendo, se necessário, vedações, limites e restrições, com o propósito de resguardar a dignidade e integridade da imagem do Ministério Público brasileiro;**

5. sejam as publicações e intimações atinentes a esse Pedido de Providências realizadas exclusivamente em nome dos subscritores (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União CNPG), sob pena de nulidade. (grifo nosso)

Considerando que a representação encaminhada pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais foi inicialmente dirigida ao Corregedor Nacional, Sua Excelência, em 15/4/2020, determinou a instauração da Reclamação Disciplinar nº 1.00243/2020-26 para apuração do item 2 dos pedidos.

Ato contínuo, foi encaminhada a representação para a Secretaria Processual do CNMP para a adoção das providências cabíveis quanto aos itens 1, 3, 4 e 5, considerando não se tratar de matéria disciplinar, o que culminou com a instauração do presente Pedido de Providências.

Em 20/4/2020, indeferi o pleito liminar formulado, reconhecendo que não se revelava presente a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Naquela oportunidade, considerei que somente competiria a este CNMP exercer de censura ou controle repressivo prévio sobre as manifestações realizadas pelo Agente Ministerial interessado e que existia procedimento investigatório disciplinar regularmente instaurado para apuração dos fatos<sup>3</sup>.

Determinei ainda que se intimasse o interessado, Procurador de Justiça/MG Márcio Luís Chila Freyesleben, acerca da aludida decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as informações que entendesse necessárias.

Em 22/4/2020, o atual Presidente do CNPG, Dr. Fabiano Dallazen, apresentou Recurso Interno cumulado com pedido de reconsideração em face da decisão monocrática proferida neste Pedido de Providências.

---

<sup>3</sup> Reclamação Disciplinar nº 1.00243/2020-26.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Em suma, ressaltou que a finalidade do feito não é exercer controle prévio ou censura sobre o Agente Ministerial interessado, mas sim “evitar o uso abusivo da nomenclatura oficial fora da esfera de atribuições reservada a cada Membro da Instituição ou fora do contexto de utilização consagrada na defesa dos interesses comuns da classe”.

Salientou expressamente que “não há nenhum problema que os membros do Ministério Público se manifestem ampla e livremente, inclusive ao dizer que são promotores ou procuradores, pois, se cometerem abusos ou ilícitos, estarão sujeitos à responsabilização posterior. Porém, não é correto que nestas manifestações de caráter particular eles se apresentem como ‘o Ministério Público’, pretextando assim falar em nome de toda a Instituição”.

Frisou, ainda, que o Membro, fora dos pronunciamentos oficiais e do exercício de suas atribuições regulamentares, deveria deixar claro “- sem confundir os leitores, ouvintes ou espectadores - que ele não fala em nome da Instituição, mas enuncia a sua opinião pessoal ou a de um grupo de pessoas com posições semelhantes”.

Ademais, argumentou também existir uma “evidente equívoco do uso indiscriminado da expressão ‘Ministério Público’ por um grupo de pessoas, em caráter privado, para a defesa de pautas de caráter militante e ideológico, totalmente desalinhadas com o conjunto de atribuições confiadas constitucionalmente ao Ministério Público”.

Destacou, outrossim, que “o direito de expressão é amplo e incondicionado, mas deveria ser feito em caráter pessoal – ou, se coletivo, destacando os limites específicos do grupo que se pronuncia, sem pretender nunca induzir o leitor, ouvinte ou espectador a pensar que se trata de uma manifestação da totalidade do Ministério Público”.

Pelo exposto, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais requereu:

1. seja recebido o presente recurso, na forma do art. 153, “caput”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2. seja reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, na forma do art. 154, “caput”, do Regimento Interno do CNMP, para o fim de determinar ao Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben,**

**imediatamente e em caráter liminar, com base no poder geral de cautela e no art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno do CNMP, que se abstenha de falar em nome do Ministério Público em suas comunicações sobre a pandemia COVID-19 e sobre outros temas de interesse institucional; de forma a interromper o uso indevido da denominação institucional oficial por um grupo privado de pessoas, e também para impedir que o nome do Ministério Público seja associado a orientações e posturas incorretas ou inadequadas, potencialmente causadoras de graves danos à saúde da coletividade e à incolumidade pública.**

3. Na hipótese de não ocorrer a reconsideração pretendida, seja remetido este Recurso Interno para apreciação do Plenário do CNMP, na forma do art. 153, “caput” e do art. 154, § 2º, do Regimento Interno, para que seja apreciado e provido pelo Plenário.

**4. a expedição de regulamentação sobre o uso da expressão “Ministério Público” como componente da denominação pública ou coletiva por entidades privadas, estabelecendo, se necessário, vedações, limites e restrições, com o propósito de resguardar a dignidade e integridade da imagem do Ministério Público brasileiro; destacando-se desde já que o uso da expressão “Ministério Público” como denominação coletiva tem sido reservado para algumas hipóteses, de acordo com a tradição histórica e institucional brasileira: (a) para nomear a própria instituição, nos termos da dicção constitucional e das respectivas regulamentações de caráter legal, ou os seus órgãos de controle; (b) como componente dos nomes das associações de classe historicamente reconhecidas em cada ramo, esfera ou Estado, que tenham por objetivo a defesa dos interesses comuns dos membros do Ministério Público; (c) como componente dos nomes das Fundações Escolas Superiores do Ministério Público historicamente reconhecidas em cada ramo, esfera ou Estado, que tenham por objetivo a formação cultural dos membros do Ministério Público. (grifo nosso)**

Em 28/4/2020, sobrevieram os esclarecimentos do Membro interessado, cujas principais passagens colaciono abaixo:

Inicialmente, esclareço que as minhas manifestações acerca do Ministério Público não são pura e simplesmente “opinião”, mas antes fruto de um exaustivo trabalho de pesquisa e de estudo, que resultou na obra intitulada Um Ministério Público para Rir e Chorar, escrita em parceria com o Professor Jean-Marie Lambert, publicada em formato digital disponível na Amazon, em novembro de 2019, e prestes a ganhar edição física (já no prelo).

(...)

Tivesse tido a cautela e a necessária prudência, o CNPG veria que quando afirmo, por exemplo, que “o Ministério Público tornou-se uma piada de mau

gosto”, que é a “quinta coluna do globalismo”, e que “o Ministério Público é o cão de guarda da Nova Ordem Mundial”, não estou a cometer nenhuma aleivosia, porque tive o cuidado de, mediante exaustivo trabalho de pesquisa, com base em fontes primárias e com metodologia científica, comprovar tudo o que afirmo na obra e tudo o que digo, com base nela, em meus artigos e postagens, nas redes sociais e em meu blog.

(...)

Explico, demonstro e comprovo que a Instituição abandonou sua configuração constitucional e passou a defender as pautas da ONU e de suas sucursais (Unesco, Unicef, OMS, etc.). E concluo que o Ministério Público é hoje o principal agente do globalismo, aplicando à nação as pautas gestadas em megafundações pseudo-filantrópicas e impostas via ONU

(...)

Quando escrevo, portanto, que o Ministério Público é “o cão de guarda da nova ordem mundial” e “a quinta coluna do globalismo”, afirmo-o e provo-o. Não estou a emitir simples opinião; descrevo, isto sim, a realidade nua e crua, sem adereços nem maquiagem, como já declarei, com base em estudos exaustivos, a partir de fontes primárias e com metodologia científica .

(...)

As minhas manifestações nos artigos e nas postagens, portanto, reproduzem meu trabalho intelectual, que publico amparado no direito à livre expressão das minhas convicções, dos meus estudos e das minhas pesquisas.

E mais: não as exponho escudado na condição de Procurador de Justiça, como quer fazer crer o CNPG. Faço-o na condição de cidadão autor, escritor e colunista, identificando-me nos meus escritos como presidente da associação que integro.

A associação CNPG confunde crítica vulgar com crítica fundada, com o objetivo de impor-me censura, a pretexto de que infrinjo normas disciplinares.

(...)

O CNPG acusa-me de ser contrário às medidas tomadas em âmbito internacional, nacional e estadual no enfrentamento da epidemia em curso e de ser também contrário à atuação do Ministério Público. Baseia-se em dois artigos: “A Pandemia Chinavírus: outra velhacaria globalista” e “Abismo ideológico entre a pandemia de Bolsonaro e a gripezinha de Lula”.

O subscritor do pedido de providência não leu nenhum dos dois artigos. Parece-me que ficou satisfeito com os títulos, apressando-se em incluí-los na lista dos meus malfeitos, sem o cuidado de inteirar-se do conteúdo.

O artigo “A Pandemia Chinavírus”, em verdade, cuida de tecer considerações sobre a proposta do jurista italiano Luigi Ferrajoli de criação de uma Constituição mundial. Rebatí a proposta do teórico do Direito Alternativo, sustentando que estaria ele a se aproveitar da pandemia para viabilizar idéias globalistas; idéias estas, aliás, que eu havia dito que estavam em curso e que formavam a base da chamada Justiça Restaurativa em artigo denominado “Justiça Restaurativa: outra velhacaria globalista”, publicado na Revista do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ministério Público Militar, edição 31, em 2019.

(...)

O artigo “Abismo ideológico entre a pandemia de Bolsonaro e a gripezinha de Lula” também não trata da pandemia, senão como ocasião de execução de projetos de engenharia social.

(...)

Quanto às postagens no Twitter, refletem a mesma linha de pensamento, sem as necessárias fundamentações, dado o espaço exíguo daquela rede social.

(...)

Embora eu não tenha escrito nada especificamente sobre a pandemia, sempre me alinhei à compreensão de que as medidas que estavam sendo propaladas pela grande imprensa e encampadas pelo Ministério Público eram, sim, desproporcionais e desarrazoadas, além de serem contra lei.

(...)

Além de ilegal, a quarentena e o isolamento horizontais não têm amparo científico.

(...)

Como se pode ver, minhas opiniões sobre a pandemia e o isolamento andam perfeitamente alinhadas com a lei, com a OMS e com STF.

Contudo, conforme afirmei acima, não tratei deste tema em nenhum artigo ou postagem. Apenas me referi à pandemia para comentar episódios de oportunismo decorrentes do clima de pânico coletivo. E o fiz como cidadão, nos limites da minha liberdade de expressão.

(...)

O CNPG não aponta nem explica em que trechos dos meus escritos fui indecoroso ou antiético. Na verdade, baseia-se nos títulos dos artigos, daí deduzindo os conteúdos, sem que os lesse, pois, se os tivesse lido, não teria relacionado artigos e postagens que não guardam a mínima relação com o objeto deste pedido de providência, como, por exemplo, o artigo “A Liberdade de Imprensa e A Privacidade” ou a postagem “A estrada vermelha de Dória até o Planalto”, dentre outros.

(...)

Não atento contra a imagem da Instituição nem comprometo seus ideais quando elaboro crítica fundada a partir de relatos que, por mais desagradáveis que possam soar, são a expressão da realidade mesma, quando analisados criticamente.

(...)

O CNPG, em primeiro lugar, confirma que, à exceção da informação contida no perfil do meu blog, me identifiquei, via de regra, como presidente do MP Pró-Sociedade, e não como membro da Instituição. Aliás, tal fato é de fácil constatação a partir da leitura dos escritos relacionados no pedido de providência.

Em segundo lugar, pretende confundir as funções do meu cargo com as atividades de uma entidade privada, legalmente constituída e que atua dentro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

de suas finalidades estatutárias.

A Associação do MP Pró-Sociedade é uma entidade privada constituída pela reunião de membros dos Ministérios Públicos brasileiros que comungam dos mesmos ideais conservadores. O MP Pró-Sociedade nasceu para a defesa de valores como a vida desde a concepção, família natural, a propriedade privada, o livre mercado e as liberdades individuais. Valores expressamente contidos na Constituição.

Por previsão estatutária, está autorizado a atuar em todas as vias legalmente admitidas, na via cultural e na judicial, inclusive. Aliás, salvo o único exemplo indicado no pedido de providência, jamais o Poder Judiciário declarou a ilegitimidade de agir do MP Pró-Sociedade nas diversas demandas que patrocinou.

(...)

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, uma associação privada, afirma que uma associação privada não pode ostentar as palavras Ministério Público em seu nome!!!

Para o subscritor do pedido de providência, abrir-se-iam exceções apenas às associações historicamente reconhecidas, um seletor country club no qual o CNPG se vê incluído. Estariam excluídos desta irmandade os pequenos grupos cujas pautas não traduzissem o interesse comum dos membros da Instituição.

Considerando que o Agente Ministerial interessado ainda não fora instado a se manifestar especificamente acerca do Recurso Interno interposto, visto que a peça recursal somente aportou aos autos em momento ulterior à solicitação de informações determinada na decisão liminar de 20/4/2020<sup>4</sup>, em 29/4/2020, diante do que prescreve o art. 154, § 1º, do Regimento Interno deste Órgão de Controle<sup>5</sup>, determinei que se oficiasse ao Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais Márcio Luís Chila Freyesleben, com cópia da peça recursal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestasse sobre o recurso interposto.

---

<sup>4</sup> Naquela oportunidade, a intimação se deu via correio eletrônico, no bojo do qual foi encaminhada em anexo a íntegra dos autos atualizada até o dia 20/4/2020.

<sup>5</sup> Regimento Interno do CNMP.

(...)

Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias.

Em 4/5/2020, sobrevieram as contrarrazões do Agente Ministerial interessado, reiterando as alegações defensivas inicialmente ofertadas e pugnando pelo desprovimento do Recurso Interno.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO AO VOTO.**

**1. DO RECURSO INTERNO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO REQUERENTE CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR**

O recurso interno/pedido de reconsideração interposto contra a decisão liminar proferida em 20/4/2020 deve ser reputado como prejudicado, na medida em que, prescindíveis novas diligências instrutórias e havendo tempo hábil para a confecção do Voto, já se revelou possível que **toda a matéria seja levada ao Pleno deste Conselho Nacional do Ministério Público para julgamento de mérito nesta assentada**, por todos os Conselheiros integrantes deste Colegiado administrativo, sendo, inclusive, conferida às partes a possibilidade de realização de sustentação oral para a defesa de seus argumentos, caso assim desejem.

Ademais, registre-se que todos os pontos e inconformismos veiculados na petição do referido recurso serão examinados no julgamento do mérito do procedimento em Plenário.

É dizer: o objeto do recurso e requerimento interposto contra a decisão liminar será inteiramente exaurido com o julgamento de mérito deste Procedimento.

Dessa forma, **julgo prejudicado o Recurso Interno/pedido de reconsideração interposto.**

## **2. DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DESTE CNMP**

Preliminarmente, destaco que se revela digno de louvor o precuciente trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), que se mantém sempre vigilante a quaisquer iniciativas que possam, a seu sentir, significar retrocesso institucional, rompimento da ordem democrática ou ameaça à independência dos Poderes e à Constituição Federal.

Nesse diapasão, reconheço e entendo por bem deixar aqui expressamente consignado que a intenção do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais com a instauração do presente procedimento não é a de censurar o Membro do Ministério Público mineiro, absolutamente. **A finalidade zelosa e democraticamente buscada foi outra: resguardar a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, buscando evitar que em manifestações de caráter particular os Membros se apresentem como “o Ministério Público”.**

Pois bem. Quando da apreciação do pedido liminar, ressaltai àquela oportunidade que, no caso dos Representantes do Ministério Público, haja vista a relevância do cargo titularizado, a utilização das redes sociais, em contas privadas ou institucionais, deve ser feita de forma cuidadosa, de modo a não prejudicar a credibilidade do Órgão a que está vinculado, fundada na atuação independente, imparcial e apartidária.

Destaquei expressamente no *decisum*, inclusive, que os atos ilícitos graves, ainda que particulares, que abalam a imagem da Instituição Ministerial e refletem negativamente sobre a função pública, constituem atos incompatíveis funcionais e podem desaguar na apuração da responsabilidade disciplinar. Compreendi, todavia, na esteira de vários precedentes desta Corte Administrativa, que o deferimento do pedido liminar formulado não se apresentava possível.

Ocorre que, melhor avaliando a controvérsia submetida à apreciação desta Corte

Administrativa e as nuances do caso concreto em consonância com o conjunto da postulação<sup>6</sup>, compreendo que se revela possível a pronta atuação deste CNMP, **não no sentido de exercer censura/controlar prévio e obstar *ex ante* o uso de uma expressão ou a liberdade de manifestação de alguma pessoa física ou jurídica (incabível nesta esfera de controle<sup>7</sup>), mas sim no sentido de estabelecer balizamento seguro para que as manifestações vergastadas não transpareçam ser a posição oficial do Ministério Público.**

## **2.1 DAS MANIFESTAÇÕES RELACIONADAS À PANDEMIA DO COVID-19**

### **2.1.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

De início, de modo a bem situar a matéria em deslinde, insta rememorar que a Constituição Federal de 1988 dedica especial atenção à saúde, consagrando-a em seu art. 6º como um dos direitos sociais. Trata-se, pois, de direito que assiste a todos e consequência constitucional indissociável do direito à vida. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse diapasão, impende reconhecer que o direito fundamental à saúde dá

---

<sup>6</sup> Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

<sup>7</sup> “Num ponto há acordo: **não é viável a censura por parte de órgão da Administração Pública**. A discussão está, antes, em saber se é dado ao juiz proibir uma matéria jornalística, num caso concreto de conflito entre direitos fundamentais – o de informar em atrito com o da imagem, por exemplo. (...) Se um indivíduo se defronta com iminente publicação de notícia que viola indevidamente a sua privacidade ou a honra, há de se lhe reconhecer o direito de exigir, **pela via judiciária**, que a matéria não seja divulgada. Não há por que cobrar que aguarde a consumação do prejuízo ao seu direito fundamental, para, somente então, vir a buscar uma compensação econômica. Veja-se que, quando se tem por assentado o bom fundamento do pedido de indenização, isso significa que a matéria não tinha o abono do Direito para ser publicada, antes mesmo de consumado o dano. Dada a relevância da liberdade de expressão para o sistema de valores da ordem constitucional, porém, tais hipóteses não de atrair escrutínio rigoroso”. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 375/377.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

concretude aos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como aos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais, inseridos, respectivamente, nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal<sup>8</sup>.

Preceitua ainda a Carta da República, em seu art. 196, a seguir reproduzido, ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na lição de Uadi Lammêgo Bulos, o art. 196 da CF deve ser interpretado de forma a “garantir o direito à saúde, através da prevenção, tratamento e recuperação do estado de higidez física e espiritual da pessoa humana”.<sup>9</sup>

O art. 197 do texto constitucional, por sua vez, prescreve que as ações e serviços de saúde foram categoricamente guindados ao status de relevância pública, assim assegurado pelo legislador constituinte. *In litteris*:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao

---

<sup>8</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a soberania;

I- a cidadania;

II- a dignidade da pessoa humana;

III- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>9</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 1214.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, cumpre reconhecer que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes, como a da participação da comunidade e do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme art. 198 da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Vale aqui salientar, por relevante, que o direito à saúde, acima esquadrinhado, está diretamente relacionado ao direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões.

Nesse sentido, revela-se fundamental que os indivíduos sejam informados corretamente sobre os riscos causados por doenças e as formas de proteção, não sendo incentivadas a reproduzir um comportamento prejudicial e irresponsável. O princípio da precaução, aplicável *in casu*, impõe a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas, cabendo, pois, a comprovação cabal da segurança do que se sustenta.

Reproduzo, por oportuno, o seguinte excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 5501:

**“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ansia para obter a cura, não há espaço para especulações.** Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)”. (grifo nosso)

Firmadas essas premissas, cumpre denotar que a Carta Magna conferiu ao *Parquet* o papel de agente da vontade política transformadora, atribuindo-lhe funções e instrumentos de promoção dos interesses estratégicos da sociedade brasileira. Nessa esteira, nas palavras de Emerson Garcia, o Ministério Público é visto como “instituição social, voltada, primordialmente, para a salvaguarda dos ideais democráticos e da sociedade como um todo, muitas vezes protegendo-a dos próprios poderes constituídos”<sup>10</sup>.

De fato, ganhou o Ministério Público destaque não apenas como o titular da ação penal, mas também como defensor da sociedade, notadamente no âmbito dos direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), que abrangem a saúde, transformando-se em agente político fomentador de políticas públicas<sup>11</sup>.

Impende observar que, no tocante às ações e aos serviços públicos de saúde, o legislador constitucional incumbiu ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à saúde, de relevância pública, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para

<sup>10</sup> Garcia, Emerson Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico / Emerson Garcia. – 4. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 75.

<sup>11</sup> Cf. CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2016, p. 643.

fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Vale aqui o registro de que a utilização do verbo “zelar” e não “promover”, propositadamente utilizado pelo legislador constitucional, quanto ao dever de atuação do Ministério Público na garantia do direito fundamental à saúde, único assim expresso dentre os demais direitos fundamentais, exige-lhe um **comportamento positivo, de corresponsabilização pelos seus resultados, na perspectiva da consecução prática dos fundamentos e objetivos republicanos.**

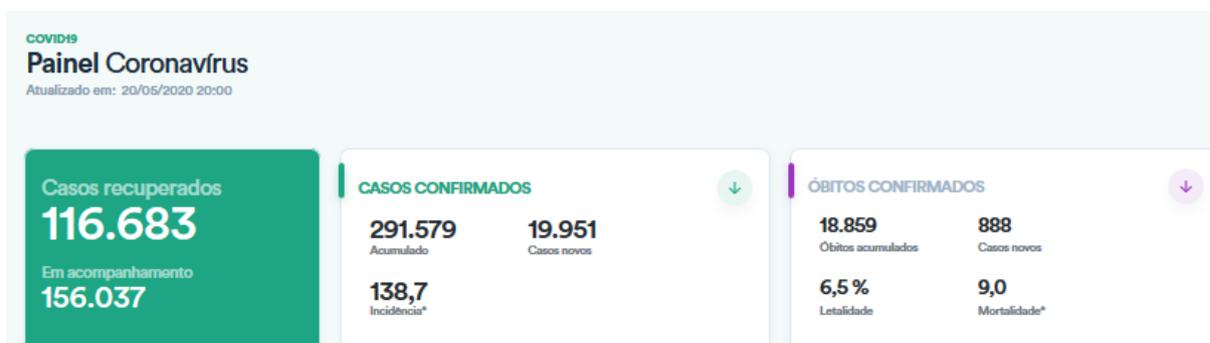
Logo, **resta patente a legitimidade para o Ministério Público atuar nesta sensível área, devendo assegurar e defender os direitos difusos dos usuários do serviço público de saúde** que estejam sofrendo violação. Por evidente, **encontram-se aí inseridos os deveres de informação adequada e de participação efetiva do processo democrático**, alinhando-se e colaborando com os demais órgãos da sociedade comprometidos com a concretização do direito fundamental à saúde.

### **2.1.2 DA PANDEMIA DO COVID-19 E DA ATUAÇÃO DO CNMP**

Importa consignar que é fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de isolamento social, ao colapso de sistemas de saúde. A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19

representa uma ameaça à saúde e à vida da população.

No caso específico do Brasil, o quadro a seguir, extraído do sítio virtual do Ministério da Saúde, ilustra a repercussão da doença em território nacional<sup>12</sup>:



As medidas de distanciamento social são, até o momento, as providências recomendadas para ganhar tempo no combate à transmissão do vírus e assegurar maior capacidade de resposta para o sistema. Os países que as adotaram de forma mais rápida e rigorosa sofreram menos. A necessidade de tais medidas constitui opinião prevalente da comunidade científica sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Infectologia.

Com efeito, revela-se imperioso salientar que **o Procurador-Geral da República e o CNMP, em especial na atual conjuntura, têm buscado coordenar as ações do Ministério Público**, fazendo-o com habilidade e prudência, para não desrespeitar, nem de longe, as autonomias institucionais e a independência funcional.

Reforço que como decorrência hermenêutica da normatividade constitucional, da topografia constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público e por definição do seu Mapa Estratégico Nacional, construído após ampla pesquisa e diálogos com todos os ramos do Ministério Público brasileiro, este Conselho Nacional tem por missão “fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação

<sup>12</sup> Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 21/5/2020, às 15h29min

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

responsável e socialmente justa” e, como visão de futuro, a de “ser órgão de integração de desenvolvimento do Ministério Público brasileiro”.

Nesse sentido, importa frisar que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, criando o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus COVID-19 (GIAC-COVID-19), cuja missão é dar suporte ao Ministério Público brasileiro para garantir, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, a **integração do Ministério Público brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia**. O Conselho Nacional do Ministério Público integra o Grupo Executivo do GIAC-COVID-19, por meio da atuação da Comissão da Saúde (CES/CNMP), presidida por esta Conselheira Relatora.

Por certo, não há como olvidar que **essa situação notoriamente emergencial demanda uma integração dos Membros e Unidades do Ministério Público Brasileiro como meio adequado para o incremento da eficiência das políticas e ações sanitárias**.

Ainda nesse sentido, cumpre destacar que, **considerando a seriedade do cenário e a necessidade de se compatibilizar a autonomia funcional e administrativa e a unidade do Ministério Público, através de uma ação coordenada, este Órgão Nacional de Controle editou as normas a seguir elencadas:**

**RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 23 DE ABRIL DE 2020**

Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público Brasileiro a adoção de medidas para o incremento de insumos de saúde, mediante parcerias entre órgãos governamentais, iniciativa privada e instituições de ensino e pesquisa, no desenvolvimento de soluções de inovação aberta para minimização dos impactos da pandemia de COVID-19

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 DE 16 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

**RESOLUÇÃO Nº 210, DE 14 DE ABRIL DE 2020.**

Uniformiza, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

novo Coronavírus (Covid-19) e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CN-CES Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe acerca da atuação coordenada do Ministério Público Brasileiro no enfrentamento da Epidemia do Coronavírus (COVID-19)

RECOMENDAÇÃO Nº 71, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus –Covid-19, com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

É de conhecimento de todos também que foi expedida a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, firmada pelo Procurador-Geral da República e Presidente do CNMP, por esta Conselheira, e pela Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, marcando posição na necessidade de o Ministério Público Brasileiro estar atento às medidas de prevenção por meio do acompanhamento da edição e do cumprimento dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Contingenciamento. No bojo da aludida Nota Técnica, encaminharam-se ao Ministério Público brasileiro subsídios para a atuação no enfrentamento da crise do COVID-19.

Como se vê, esta Casa, por certo, está a bem exercer especialmente nesse período seu relevante papel de **indutor de políticas institucionais** e **desenvolvedor de projetos e ações** que visem ao **aprimoramento do *Parquet* como Instituição socialmente efetiva**, contribuindo sobremaneira para o **aumento da confiança depositada pela sociedade no próprio Ministério Público**.

Saliento, ainda, que o próprio Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, tem defendido a importância de todos os agentes atuarem de forma convergente. Nesse sentido, faço minhas as palavras do Presidente desta Casa: “O mais importante neste momento é levar a consciência ao povo brasileiro, sem pânico, sem exageros, mas a consciência de que é preciso que trabalhem todos em conjunto para superar o novo coronavírus”<sup>13</sup>.

### **2.1.3 DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DESTE CNMP**

Firmadas as premissas acima, há que se considerar que o direito fundamental à liberdade de expressão, a despeito de sua proteção especial em nosso ordenamento, não foi concebido de forma absoluta, insuscetível de restrição, mormente naquelas hipóteses em que ele alimenta a desinformação e colide gravemente com outros direitos tuteláveis.

Isso se coloca ainda mais em evidência no caso em exame, em que a forma das manifestações do Membro do Ministério Público, em temas de interesse institucional e sobretudo frente à situação crítica e excepcional vivenciada por toda a sociedade brasileira em razão da pandemia de COVID-19, põe em risco a imagem da Instituição Ministerial e também o interesse público referente à saúde e à informação.

Por certo, cabe ao Membro adotar todas as cautelas necessárias para evitar os abusos de comunicação cometidos no ambiente digital e impedir que sua manifestação transpareça ser a da Instituição da qual faz parte. Friso: **o Agente Ministerial, ao se manifestar publicamente** (leia-se: fora da esfera exclusivamente privada, o *right to be alone*), **deve se recordar de que sua conduta há de observar regras de urbanidade**, decorrência inexorável dos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, lealdade, deveres e vedações funcionais; **e pode ser, equivocadamente e não raras vezes, confundida com a posição da Instituição da qual faz parte.**

---

<sup>13</sup> Cf. <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13033-comissao-da-saude-do-cnmp-participa-de-entrevista-em-que-pgr-defende-centralizacao-nas-decisoes-para-enfrentar-coronavirus>. Acesso em 24/4/2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Nesse sentido, inclusive, a Corregedoria Nacional do Ministério Público, de modo a orientar os Membros sobre a liberdade de expressão e o uso das redes sociais, explicitou um caminho que entende seguro para o exercício dessas manifestações<sup>14</sup>. Convém reproduzir os seguintes excertos:

**“I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.**

(...)

**VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.**

**VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.**

**IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.”**  
(Grifo nosso).

Foi também esse o norte seguido pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento nº 71/2018, de 14 de junho de 2018, de lavra do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, dispondo sobre manifestação de Magistrados em redes sociais. A propósito, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do eminente Ministro Roberto Barroso, no MS nº 35.793/DF, indeferiu liminar em

---

<sup>14</sup> Recomendação de Caráter Geral da Corregedoria Nacional nº 01, de 3 de novembro de 2016.

que se pretendia a suspensão do referido Provimento, colhendo-se da respectiva Ementa que **“...[O] Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários”**.

Pela sua relevância, trago à colação os seguintes dispositivos do Provimento em tela:

(...)

Art. 3º É dever do magistrado ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão (da CF/88, art. 37, caput, e Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, art. 35, VIII).

Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.

Art. 5º O magistrado deve evitar, nos perfis pessoais nas redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos em que atuou, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Poder Judiciário.

Art. 6º O magistrado deve evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão monocrática que, com maestria, abordou a questão:

O fim dos limites estritos entre a vida pública e privada da era digital faz com que a conduta de um magistrado se associe, ainda que de forma indireta, ao Poder Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que longe do exercício da função. Quando um juiz se manifesta, acima de “Joãos”, “Marias” ou “Josés” estão membros do Poder Judiciário falando e moldando a percepção que se tem do órgão que integram. Dessa forma, a defesa de um espaço amplo para essas manifestações em redes sociais é potencialmente lesiva a independência e imparcialidade do Judiciário.

**Em um cenário político polarizado como o atual, a admissão de uma irrestrita e incondicionada liberdade comunicativa aos magistrados, tal como pretendido pelos impetrantes, incentiva a desestabilização institucional do país. Mais do que isso, inserem o Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade e o distanciam de sua missão de resguardar**

**a ordem constitucional e pacificar com isenção os conflitos que lhe são submetidos.** Na moderna interpretação jurídica, não é possível sustentar a existência de norma sem interação entre texto e realidade. O resultado do processo interpretativo e seu impacto sobre a realidade não podem ser desconsiderados: é preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza a Constituição. **A constatação de que a liberdade irrestrita de manifestação em redes sociais fomenta o cenário de divisão e conflito confirma a adequação da interpretação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre manifestações político-partidárias em ambiente digital.** (Grifos nossos).

Frente a esse contexto, compreendo que se revela temerário que o Procurador de Justiça ora interessado, ao transparecer falar em nome do Ministério Público em publicações suas ou da associação que representa e preside, minimize os graves efeitos provocados pela atual pandemia do COVID-19 e externar posição contrária às medidas tomadas em âmbito internacional, nacional e estadual sobre o tema, sendo também contrário à atuação do Ministério Público e colocando esta em xeque. Nesse sentido, reproduzo as seguintes manifestações lançadas em rede social:

**Publicações na Rede Social Twitter:**

“A cada pandemia um punhado de normas sanitárias, econômicas e migratórias, etc., são expedidas. Os organismos internacionais são fortalecidos e as soberanias reduzidas. Pandemias são estratégias para que assimilemos a perda de liberdade de maneira dócil e servil.”

“Testemunhamos a mais bem sucedida obra de engenharia social. Mas não é preciso pânico; é só um experimento. A ação derradeira está por vir.”

“Sessões suspensas, jogos suspensos, feiras livres suspensas, aniversários suspensos, apertos de mão suspensos...Motivo: cagaço. Se temessem o inferno como temas as doenças, o mundo estaria salvo.”

“O vírus, na realidade, me parece ser comunista, fruto direto e indireto da insanidade de uma ideologia política assassina, a qual já ceifou a vida de mais de 100 milhões de pessoas por tacho o mundo, e que parece querer ceifar ainda mais.”

“Um ministério público para rir e para chorar O MP transformou-se no maior agente ativista em atuação no país. Age para impor, a contragosto da Nação, o projeto da Nova Ordem Mundial.”

“As estatísticas da pandemia mostram não apenas o número de homens e mulheres contaminados, mas também que, no mundo real, só existem homens

e mulheres. SÓ no mundo da fantasia onusiana é que existem 50 tipos de gênero. Muito obrigado. Srª Realidade”

“Não deixem de assistir até o final. Uma análise perfeita do comunismo no Brasil, desde o início do século XX até hoje, com João Dórias, o socialista travestido de conservador.”

Colaciono a seguir excertos das publicações lançadas pelo Agente Ministerial Márcio Luís Chila no sítio virtual Tribuna Diária, **replicadas no perfil da Associação “MP Pró-sociedade”**:

### **UM MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RIR E CHORAR!<sup>15</sup>**

Em tempos de MP proibindo os cidadãos de exercerem suas liberdades...  
Por Márcio Freyesleben 28/03/2020 - 17:06 hs

O Ministério Público Federal ajuizou, no dia 27 de março, ação civil pública contra a União para pedir que a Justiça Federal proíba que o Governo Federal de prosseguir na campanha "O Brasil não pode parar". Os signatários da ação querem que o Governo Federal abstenha-se de veicular a campanha em todos os meios de comunicação, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por dia, além da condenação por danos morais coletivos de valor não inferior a R\$ 10.000.000,00. Decididamente, o Ministério Público tornou-se uma piada de mau gosto.

(...)

#### **O Ministério Público é o cão de guarda da Nova Ordem Mundial.**

Quer uma prova?

A ação civil pública proposta pelo MPF contra o Governo Bolsonaro está toda fundamentada nas orientações da Organização Mundial da Saúde. Da ONU!

**Para impor a doutrina globalista, o MPF passou por cima de todas as regras de direito, em particular daquelas que determinam a independência e autonomia dos Poderes. O MPF quer determinar a agenda do Poder Executivo, dirigir suas políticas, estabelecer suas prioridades, até que não lhe reste o mais mínimo espaço de discricionariedade.**

**A prova cabal de que age por propósito políticos está no fato de que nada fez contra o então Presidente Lula, quando, em plena pandemia do H1N1, disse ao povo brasileiro que não deveria preocupar-se, pois era apenas uma “gripezinha”.**

**O MP transformou-se no maior agente ativista em atuação no país. Age para impor, a contragosto da Nação, o projeto da Nova Ordem Mundial. A grande ironia disso tudo é que o faz sempre em nome do Estado “Democrático” de Direito, mesmo quando suas ações vão de encontro às aspirações da maioria absoluta da população brasileira, que, por ser majoritariamente conservadora, elegeu um presidente que a representava de corpo e alma.**

**Mas o MP, em seus delírios de onipotência, crê piamente ser o arauto dos anseios do povo. Tudo isso com o dinheiro do contribuinte. Decididamente, o Ministério Público tornou-se uma piada de mau gosto... e cara!**

Márcio Luís Chila Freyesleben

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.tribunadiaria.com.br/ler-coluna/233/um-ministerio-publico-para-rir-e-chorar.html>. Acesso em 16/4/2020.

Presidente do MP Pró-Sociedade (Grifos nossos).

**O ABISMO IDEOLÓGICO ENTRE A "PANDEMIA" DE BOLSONARO E A "GRIPEZINHA" DE LULA<sup>16</sup>**

Para entender a Pandemia

Por Márcio Freyesleben 26/03/2020 - 21:13 hs

(...)

**Visto isso, torna-se compreensível o fato de que o mundo entrou em pânico por conta de uma enfermidade que, estatisticamente, é letal tanto quando uma simples gripe.**

**Quando se percebe que, estatisticamente, sarampo, tifo, malária, dengue etc, são muito mais graves, compreende-se que se instalou no mundo um estado de caos que, por não ser minimamente justificável, só pode ser explicado como obra de engenharia social a solto dos suspeitos de sempre.**

**Em suma, vivemos tempos difíceis em que a fraqueza de inteligência ganhou cidadania acadêmica. A grande mídia, o ídolo oco do homem-massa, tornou-se o altar-mor da seita da desinformação, diante da qual seus veneráveis membros, em eterna genuflexão, rendem loas ao deus do politicamente correto, em tudo se assemelhando ao culto do selvagem que adora a feição material de seus grosseiros manipuladores de pau.**

Bem-vindos à caverna de Platão! (Grifos nossos).

Apresentado esse panorama de publicações, denoto que, **diversamente do que sustentou o Membro interessado, as postagens trataram sim acerca das medidas contra a Pandemia e do papel do Ministério Público. Esses foram os textos publicados na rede social *Twitter* e em sítio virtual e disponibilizados para o público.**

Ora, sem deixar de reforçar a autoridade da unidade ou ramo Ministerial perante a situação ali vivenciada, **é inegável a existência de diretrizes institucionais claras e convergentes, tanto por parte da Procuradoria-Geral da República, quanto deste CNMP, no sentido de que a atuação ministerial no combate da pandemia do novo coronavírus deve se desenvolver de forma harmônica e coordenada.**

Desta feita, está a merecer **reprovação deste CNMP qualquer tentativa de vilipendiar o sério trabalho desenvolvido e a coesa atuação institucional.**

Deve-se buscar potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva dos ramos do Ministério Público brasileiro no

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.tribunadiaria.com.br/ler-coluna/229/o-abismo-ideologico-entre-a-pandemia-de-bolsonaro-e-a-gripezinha-de-lula.html> . Acesso em 16/4/2020.

esforço nacional de contenção do novo coronavírus, garantindo-se a integração harmônica e preservando o Ministério Público frente a eventuais dispersões ou contradições, ainda que não intencionais.

Por certo, lançar desconfiança em relação à atuação do Ministério Público contra o COVID-19 e minimizar os impactos do problema, **sobretudo por parte de alguém que se apresenta como o próprio Ministério Público, cria um ambiente de insegurança, leva a descrédito a Instituição e coloca em risco o interesse público.**

Aqui se trabalha com uma noção de interesse público corresponde ao interesse da sociedade brasileira e às suas legítimas expectativas em uma postura harmônica, respeitosa, não contraditória e segura das Instituições.

Garantir que o direito à informação íntegra e coerente dos cidadãos e cidadãs seja assegurado viabiliza a efetividade das medidas e impede que o isolamento social recomendado pela OMS seja descumprido. Opiniões desencontradas, sem respaldo científico e da própria Instituição Ministerial, geram comportamentos equivocados diante de uma doença altamente contagiosa, capaz de levar grande massa populacional ao sistema de saúde em quadros graves.

Destarte, reconheço que as manifestações do Procurador de Justiça Márcio Luís Chila em seus perfis em sítios virtuais ou nos da associação que preside e representa, **ao transparecerem materializar a opinião do próprio *Parquet* (vez que há nessas postagens, em seus textos ou nos veículos de comunicação que a veiculam identificação do emissor da mensagem que relacione as postagens ao Ministério Público<sup>17</sup>),** vão totalmente de encontro com tudo aquilo que vem sendo defendido pelas autoridades de saúde pública nacionais e internacionais e pelo próprio Ministério Público.

Ressalto que manifestações desse jaez, mormente quando não explicitado que se

---

<sup>17</sup> Identificação do nome da Associação, do cargo público exercido pelo Dr. Márcio Luís Chila Freyesleben ou da sua condição de Presidente da Associação MP Pró-sociedade.

trata de opinião pessoal ou de um grupo de pessoas com posições semelhantes, tem o condão de causar enorme **desordem, incitando** aqueles que não concordam com as ações preventivas adotadas no Brasil e em todo mundo a **descumprirem as determinações sanitárias e a lançarem dúvidas sobre a seriedade e a coerência do trabalho do Ministério Público.**

Na espécie, a forma de manifestação em temas de interesse institucional pode levar o cidadão a concluir equivocadamente que a opinião expressada por um dos Membros ou por um grupo restrito é a opinião de toda a instituição, o que poderia gerar prejuízo à imagem e ao prestígio da Instituição Ministerial. Assim, **revela-se premente determinar que o Agente Ministerial desvincule essas manifestações da Instituição da qual faz parte, evitando-se contradições de discursos e erros quanto ao verdadeiro emissor da mensagem.**

O objetivo de se exigir essa ressalva é exatamente conciliar o princípio constitucional que garante a liberdade de expressão e de pensamento com a preservação da autonomia e da imagem do Ministério Público, evitando-se, assim, que posições pessoais sejam externadas de modo que gere na sociedade a falsa percepção de que se trataria de pensamento que alcançaria e vincularia, aos olhos dos cidadãos, os demais integrantes da Instituição.

Frise-se: a determinação em tela não tem por objetivo impedir ao Membro do Ministério Público o pleno exercício da liberdade de expressar suas opiniões ou exercer qualquer espécie de um malsinado controle prévio sobre os pensamentos e as “críticas fundadas” do Agente Ministerial, mas **apenas exigir que ele, ao manifestar sua opinião em atos que não se enquadram no exercício da atividade-fim, consigne expressamente que se trata de seu entendimento pessoal ou de um grupo restrito de pessoas, que não necessariamente representa a opinião da Instituição.**

Ademais, não se está aqui a impedir que o Representante do *Parquet* se identifique como tal na sua vida particular ou mesmo a determinar que uma associação privada legalmente constituída, ainda que presidida por um Membro do *Parquet*, suprima ou modifique sua denominação em manifestações públicas ou deixe de realizá-las. Isso, a meu sentir, não seria possível.

Destarte, sem prejuízo de ulterior apuração disciplinar para averiguar eventuais excessos ou violações a deveres funcionais na seara específica, saliento expressamente que **este CNMP não está exercendo censura ou controle prévio sobre as manifestações do Agente Ministerial ou da associação por ele presidida e representada**, que poderão continuar realizando suas publicações e manifestando convicções pessoais.

O que se está decidindo neste tópico é tão somente que o Procurador de Justiça interessado **esclareça ao público receptor dessas mensagens que se trata de opinião exclusivamente pessoal ou de um grupo específico de pessoas e que aquilo não reflete a posição do próprio Ministério Público.**

De fato, a autodeterminação do cidadão depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que a consome. Logo, se a informação é adequada, o sujeito age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente.

Ressalto: os cidadãos depositam sua confiança no Ministério Público. Assim, a disseminação de informações em sentido contrário aos riscos advindos da doença, por parte de alguém que se apresenta como o próprio *Parquet*, pode legitimar comportamentos sociais equivocados e comprometer a capacidade de se explicar à população os desafios enfrentados e de promover seu engajamento com relação às duras medidas que precisam ser adotadas.

Nessa linha de raciocínio, reconheço no presente caso que se justifica a adoção imediata de providências que se destinam a determinar que o Procurador de Justiça interessado adote cautelas para impedir que uma comunicação pessoal ou de um grupo restrito de pessoas seja interpretada pelo interlocutor como sendo da própria Instituição Ministerial. Deve-se assegurar que o cidadão seja **informado de forma clara e precisa** que aquela não é uma manifestação oficial do Ministério Público, resguardando-se, assim, a credibilidade e imagem do órgão e o próprio direito à informação.

## **2.1.4 DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELACIONADAS À PANDEMIA**

Corroborando com o posicionamento aqui esposado, no sentido da possibilidade de se **evitar a divulgação irrestrita de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID-19**, importa observar que em decisão liminar de 31/3/2020 do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADPF 669, determinou-se a proibição de circulação da propaganda do Governo Federal de slogan “#OBrasilNãoPodeParar”, por meio da qual o Poder Executivo conclamava aos cidadãos que voltassem às suas rotinas, preservando apenas as pessoas mais idosas e aquelas que possuam doenças complicadoras, as quais estão dentro dos grupos de risco.

Pela sua relevância, trago à colação os seguintes excertos do *decisum*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. [...] 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. **Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19**, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim. (grifamos)

Noutro giro, importa trazer à baila que, no Brasil, o crescente e significativo quadro de disseminação do novo coronavírus (Covid-19) levou à adoção de medidas de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

prevenção e de contenção da doença pelas diversas esferas federativas de governo. No campo normativo federal, destaca-se a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. No mesmo sentido, alguns Estados e Municípios editaram decretos restringindo a entrada e saída de pessoas nos seus territórios.

Por sua vez, o Governo Federal, entendendo que tais medidas não poderiam ser adotadas, alterou a Lei nº 13.979/2020, por meio da MP 926/2020, para deixar expresso que somente por ato do Poder Executivo federal seria possível a restrição da locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos.

Todavia, em 15 de março de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir, em parte, o pedido de liminar formulado na ADI nº 6341, explicitou que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

No mesmo sentido, em 8 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder parcialmente a medida cautelar postulada na ADPF nº 672, expressamente reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distritais e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios. Reproduzo a seguinte passagem da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes:

“para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário” (destaques inseridos).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

No aludido *decisum*, consignou-se o entendimento de que não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos.

Consoante é possível observar das decisões acima citadas, o próprio Chefe de Poder Executivo, mesmo institucionalmente, possui limitações quanto à difusão de orientações e estratégias contrárias às medidas restritivas e aos riscos da doença. Com mais razão ainda é possível analisar ações de Membro do Ministério Público que, sem qualquer respaldo da Instituição e induzindo em erro os cidadãos ao pretender falar em nome do Órgão, manifesta-se de forma temerária.

No caso em deslinde, a insistência na divulgação de controversas opiniões como sendo do próprio “Ministério Público” faz com que a população não compreenda a gravidade real da situação enfrentada, levando uma vida sem maiores cuidados, o que ocasiona sérios riscos à coletividade. Nesse sentido, minimizar o potencial lesivo da doença e manifestar-se contrariamente às providências sugeridas, nas condições discutidas nos presentes autos, atenta contra o interesse público à saúde e à informação e merece a intervenção deste CNMP.

Ademais, destaco que o Ministério Público tem, como instituição pública, regras próprias de atribuição para definir quem pode falar em nome do *Parquet*. Nessa esteira, não há como olvidar que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público prevê expressamente que compete aos Procuradores-Gerais exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente<sup>18</sup>, de modo que não se apresenta acertada a atuação do Procurador

---

<sup>18</sup> Lei Orgânica Nacional do Ministério Público  
Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

de Justiça ora interessado ao tentar assumir essa prerrogativa.

Assim sendo, vislumbrando que o provimento aqui discutido não significa ofensa ao direito de liberdade de expressão e controle repressivo prévio, mas apenas a especificação de condutas que visam, em última análise, garantir a imagem e o prestígio da Instituição e o direito à informação, vejo razões para **determinar ao Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben que esclareça, em suas manifestações e nas da associação por ele presidida e representada, que aquele posicionamento é pessoal ou de um grupo restrito de pessoas, e que não reflete a opinião da Instituição Ministério Público.**

Saliento ainda, por relevante, a cogência da determinação em tela, vez que é possível o reflexo disciplinar de eventuais atos que importem descumprimento de determinações do Conselho Nacional do Ministério Público. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar é inclusive consectária de tal reconhecimento (art. 118 c/c art. 121, inciso IV do RICNMP)<sup>19</sup>.

## 2.2 DAS MANIFESTAÇÕES RELACIONADAS A OUTROS TEMAS DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Também dentro do ideativo aqui esposado, entendo que não se apresenta correta a defesa de outras pautas de forma totalmente desalinhada com o conjunto de atribuições

---

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

<sup>19</sup> Art. 118. Caberá reclamação para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

§ 1º A reclamação poderá ser instaurada de ofício pelo Plenário ou mediante provocação de qualquer cidadão, devendo ser instruída com prova documental.

§ 2º Se a reclamação noticiar descumprimento de julgado do Conselho, serão a ela apensados os autos do procedimento em que prolatado o decisório alegadamente violado, com posterior distribuição.

Art. 119. O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, que serão prestadas no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar à autoridade reclamada, liminarmente ou à vista das informações prestadas, o imediato cumprimento do ato ou decisão, submetendo a determinação ao referendo do Plenário.

Art. 121. Julgada procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I –avocar o processo em que se verifique usurpação da competência do Conselho;

II –cassar o ato ofensivo à decisão do Conselho;

III –determinar medida adequada à preservação da competência do Conselho;

IV –instaurar processo administrativo disciplinar contra a autoridade reclamada.

confiadas constitucionalmente ao MP, **quando não adotadas cautelas para evitar induzir o leitor, ouvinte ou espectador a pensar que se trata de uma manifestação da totalidade do Parquet.** Apenas de forma a bem ilustrar o sentido das demais postagens do Agente Ministerial interessado, colaciono suas principais passagens:

#### **A PANDEMIA CHINAVÍRUS<sup>20</sup>**

(...)

**Como todo bom comunista, Ferrajoli mente mal. (...)**

**Ferrajoli sintetiza a compreensão que a esquerda globalista tem de democracia: mero tropo linguístico.** Como diria Graciliano Ramos, "A frase é reles, clichê perfeito, chavão repetido mil vezes em versinhos alambicados de poetas de meia-tigela".

(...)

**Ferrajoli está a propor uma Constituição Mundial justamente em decorrência da pandemia do Chinavírus.** Está a serviço dos Rockeller, quem diria!

E depois eu que sou o teórico da conspiração!

#### **UM MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RIR E CHORAR!<sup>21</sup>**

(...)

Decididamente, o Ministério Público tornou-se uma piada de mau gosto.

Desde que a Constituição de 1988 foi promulgada, sob o signo da social democracia, **o Estado "Democrático" de Direito entrou em cena para avisar à toda a Nação que a esquerda, após seu recesso forçado de 20 anos, estava de volta para completar o serviço que não pudera concluir em 1964, mas agora com um novo aliado: "o senhor agente de transformação social", o paladino da justiça socialista.**

Marx dissera que os filósofos tinham tentado entender a história, mas agora deveriam transformá-la. Eis a palavra de ordem: "agente de transformação".

(...)

**A função criminal, que de há muito tinha sido relegada a segundo plano, ressurgiu nos últimos anos, só que com a polaridade invertida: o MP, agora, é defensor de bandido. Para o MP, o criminoso é vítima da sociedade capitalista opressora e excludente. É minoria, portanto. Neste contexto, a Lava Jato foi uma exceção. Foi um acidente de percurso que fugiu ao controle de todos.**

Mas dizer que o MP é um agente de transformação explica apenas parte do problema. Todo o ideário do MP, que ele exhibe pela face nobre dos direitos humanos e interesses sociais, é na verdade a pauta dos organismos internacionais, em especial a ONU e sua subsidiárias: Unesco, Unicef, etc. **É com base na agenda globalista que o MP tenta não apenas impor a todos os segmentos da Nação o ideário onusiano, mas também suprimir todos os costumes e tradições, assim preparando o terreno para a homogeneização tão necessária à implantação do Governo Mundial.**

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.tribunadiaria.com.br/ler-coluna/252/a-pandemia-chinavirus.html> . Acesso em 16/4/2020.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.tribunadiaria.com.br/ler-coluna/233/um-ministerio-publico-para-rir-e-chorar.html> . Acesso em 16/4/2020.

**O Ministério Público é o cão de guarda da Nova Ordem Mundial.**

(...)

**Para impor a doutrina globalista, o MPF passou por cima de todas as regras de direito, em particular daquelas que determinam a independência e autonomia dos Poderes. O MPF quer determinar a agenda do Poder Executivo, dirigir suas políticas, estabelecer suas prioridades, até que não lhe reste o mais mínimo espaço de discricionariedade.**

**A prova cabal de que age por propósito políticos está no fato de que nada fez contra o então Presidente Lula, quando, em plena pandemia do H1N1, disse ao povo brasileiro que não deveria preocupar-se, pois era apenas uma “gripezinha”.**

**O MP transformou-se no maior agente ativista em atuação no país. Age para impor, a contragosto da Nação, o projeto da Nova Ordem Mundial. A grande ironia disso tudo é que o faz sempre em nome do Estado “Democrático” de Direito, mesmo quando suas ações vão de encontro às aspirações da maioria absoluta da população brasileira, que, por ser majoritariamente conservadora, elegeu um presidente que a representava de corpo e alma.**

**Mas o MP, em seus delírios de onipotência, crê piamente ser o arauto dos anseios do povo. Tudo isso com o dinheiro do contribuinte. Decididamente, o Ministério Público tornou-se uma piada de mau gosto... e cara!**

Márcio Luís Chila Freyesleben  
Presidente do MP Pró-Sociedade

**O ABISMO IDEOLÓGICO ENTRE A "PANDEMIA" DE BOLSONARO E A "GRIPEZINHA" DE LULA<sup>22</sup>**

(...)

**Visto isso, torna-se compreensível o fato de que o mundo entrou em pânico por conta de uma enfermidade que, estatisticamente, é letal tanto quando uma simples gripe.**

**Quando se percebe que, estatisticamente, sarampo, tifo, malária, dengue etc, são muito mais graves, compreende-se que se instalou no mundo um estado de caos que, por não ser minimamente justificável, só pode ser explicado como obra de engenharia social a solto dos suspeitos de sempre.**

**Em suma, vivemos tempos difíceis em que a fraqueza de inteligência ganhou cidadania acadêmica. A grande mídia, o ídolo oco do homem-massa, tornou-se o altar-mor da seita da desinformação, diante da qual seus veneráveis membros, em eterna genuflexão, rendem loas ao deus do politicamente correto, em tudo se assemelhando ao culto do selvagem que adora a feição material de seus grosseiros manipansos de pau.**

Bem-vindos à caverna de Platão!

**O MINISTRO CELSOS DE MELLO E O "IUS ESPERNIANDIS"<sup>23</sup>**

(...)

**A Revolução de 64 foi um movimento cívico-militar contra uma revolução comunista em curso: naqueles idos, o cenário encaminhava-se para a ditadura do proletariado. Os militares puseram cobro ao intento e, durante**

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.tribunadiaria.com.br/ler-coluna/229/o-abismo-ideologico-entre-a-pandemia-de-bolsonaro-e-a-gripezinha-de-lula.html> . Acesso em 16/4/2020.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.tribunadiaria.com.br/ler-coluna/191/o-ministro-celsos-de-mello-e-o-ius-esperniandis.html> . Acesso em 16/4/2020.

**20 anos, tiveram de se haver com subversões que iam da guerrilha ao terrorismo.**

**Os militares só não se houberam bem com a revolução cultural. Enquanto enfrentavam os subversivos nas ruas e no campo, uma linha de ofensiva se desenvolvia, livre e impune, no meio cultural, em especial nas universidades e no meio artístico.**

**Ao término do Regime Militar, um exército de intelectuais de esquerda havia ocupado as redações de jornais, as cátedras universitárias, a burocracia estatal e a política. Na chamada Nova República, não existia partido político que não fosse de esquerda.**

**Foi nesse cenário que emergiu a Constituinte. A Constituição, salvo por uma pequena reação do Centrão, foi a consolidação de um bem sucedido projeto socialista.**

**Emergia, também, um novo Direito, agora de matriz sociológica, como instrumento de efetivação do socialismo. É nesse contexto que nasceu a expressão Estado “Democrático” de Direito.**

**Eu já afirmei alhures que a esquerda se apoderou de tudo, principalmente do vernáculo para emprestar às palavras novos significados, não raro diametralmente opostos (é a novíngua do politicamente correto). A palavra democracia é o melhor exemplo: ser democrático, hoje, não é outra coisa senão a manifesta adesão à pauta socialista.**

(...)

**O Governo do PT, por intermédio de sindicatos e movimentos organizados (MST, p.ex.), manipulava um cenário de demandas populares que, em verdade, eram manobras do Governo que visavam à concretização do sonho da ditadura do proletariado, aos moldes latino-americanos. Lembre-se que foi por consulta popular que Hugo Chaves legitimou-se ditador.**

Atender aos anseios da população passou a ser a tônica dos governantes de esquerda, a partir do que conferiam uma aparente legitimidade à sua pauta de governo.

**Tudo isso estava indo muito bem, enquanto a tática, ou seja, a falácia do Estado “Democrático” de Direito, era manipulada pela esquerda.**

**Eis que – para desespero de nossa “elite bem pensante” –, o jogo virou. (...)**

**Para agravar, o novo Presidente vale-se das redes sociais para falar diretamente com a população, assim furando o cerco do patrulhamento ideológico da grande mídia.**

(...)

**Com efeito, o verdadeiro ataque às instituições tem sido praticado justamente por aqueles que acusam. O STF vem legislando desde 1999, por vezes contra a própria Constituição, para criar direitos e tipificar crime a partir de princípios, dando ensejo à maior onda de ativismo judicial já vista; e ninguém acha que isso é atentado às instituições.**

**O SFT, em nome de princípios, impõe à população brasileira a pauta da ONU, da Unesco, etc., em visível oposição aos preceitos da tradição nacional (aborto, casamento gay e, no prelo, liberação das drogas, dentre tantas outras); e ninguém acha que isso é atentado às instituições.**

**O STF imiscui-se em todos os assuntos da administração pública, ignorando completamente aquilo que era consagrado como interna corporis. O STF está legislando e administrando o Executivo e o Legislativo; e ninguém acha que isso é atentado às instituições.**

**Os Ministros do STF, quaisquer que sejam eles, embora possam muito, não podem tudo – Senhor Celso de Mello.**

**Não, não é o Presidente Bolsonaro que atenta contra as instituições. Ele apenas**

está aplicando aos derrotados uma dose do veneno deles.

**No mais, o Ministro Celso de Mello brinda-nos com adminículos do jus esperniandis.**

#### **ALCOLUMBRE E O SEGREDO DE POLICHINELO<sup>24</sup>**

(...) Alcolumbre estava apenas a externar, com ares de indignação fingida, o seu desconcerto diante da “saia justa” em que o Ministro Heleno o colocou quando revelou ao público um segredo de polichinelo.

**Com efeito, que o Congresso seja um balcão de negócios, ninguém ignorava. Não foi outro senão o impoluto Lula da Silva que, em setembro de 1993, afirmou: "Há uma maioria de 300 picaretas que defendem apenas seus próprios interesses." O Sr. Lula, já nos idos de 1993, não estava contando nada que todos não soubessem.**

(...)

**A fala do Ministro Heleno, por outro lado, é reveladora, porque indica que os velhos hábitos do passado insistem em sobreviver. Não será por outro motivo que o Governo Bolsonaro tem sido sistematicamente sabotado pelo Congresso Nacional, que opõe todo tipo de embaraços e empecilhos aos projetos que, desde a campanha, fizeram parte das promessas do Presidente. Não é difícil deduzir que, nos bastidores, o jogo político trabalhe insistentemente para que o Governo ceda às investidas de parlamentares ávidos pelo regresso do “governo de coalizão”, reinaugurando os antigos expedientes que, desde há muito, fizeram do Congresso um mercado.**

(...)

**Parece-me que o Senador está mais preocupado com a sua imagem do que com o prestígio do Parlamento. (...)**

**Não, Senador, não são os Ministros do Governo que atentam contra a democracia. Atenta contra a democracia quem engaveta *impeachments* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal. Atenta contra a democracia quem assiste impassivo ao Supremo Tribunal Federal usurpar as funções do Poder Legislativo para criar crime e direitos ao seu alvêdrio. Atenta contra a democracia quem assiste silente ao Supremo Tribunal Federal a todo momento imiscuindo-se nas questões *interna corporis* do Legislativo e do Executivo. Atenta contra a democracia quem permite que o Supremo Tribunal Federal chancela a insistente prática do Judiciário de intrrometer-se no Poder Executivo para interferir na gestão de políticas públicas, a torto e a direito.**

De fato, Sr. Alcolumbre, a nossa democracia está sob ataque. Mas por outros motivos...

Ao atacar e ofender partido político e doutrinas políticas e econômicas, o Membro faz surgir desconfiança na própria imparcialidade do MP e incute a sensação pública de que os demais integrantes do Ministério Público atuam deliberadamente em desfavor de agremiações partidárias durante o exercício da atribuição eleitoral. Ademais, ao exarar manifestação ofensiva ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, põe em xeque,

<sup>24</sup> Disponível em: <http://marciochila.blogspot.com/2020/03/>. Acesso em 16/4/2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

ao ver do cidadão, o papel do *Parquet* de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos consoante disposição contida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal. Nesta toada, vale recorrer à doutrina de Di Pietro,<sup>25</sup> no sentido de que:

A Constituição de 1988 veio atribuir ao Ministério Público a função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II). Com isso realçou seu papel de fiscal da aplicação da lei que, em última instância, se enquadra na função de controle da legalidade.

Cabe lembrar que, antes da Constituição de 1988, o projeto Afonso Arinos, inspirando-se certamente no Ombudsman, originário do direito escandinavo, previa a figura do defensor do Povo, que teria a atribuição de apurar irregularidades ou omissões das autoridades administrativas; porém, já no segundo substitutivo, desapareceu a figura. **Em compensação, conferiu-se ao Ministério Público a competência, já referida, para zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos.** (grifou-se)

Outrossim, as ofensas irrogadas ao próprio Ministério Público, por parte de alguém que o representa, tem o condão de promover o desprestígio da Instituição frente à população, lançando dúvidas sobre a regularidade e legitimidade de sua atuação e o seu fiel cumprimento do mister constitucional.

Ante o exposto, tem-se que quando alguém se apresenta como “o Ministério Público”, pretextando falar em nome da Instituição, potencializam-se os efeitos eventualmente negativos de posicionamentos estritamente particulares, vez que o interlocutor, de imediato, pode associar aquela manifestação à posição oficial do Órgão. Nisso, o próprio interesse público como elemento ínsito do Estado Democrático de Direito revela-se maculado, o que enseja a adoção imediata de providências.

Pela sua relevância para a causa em deslinde, trago à colação as seguintes passagens de um manual publicado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB no ano de 2016, discorrendo acerca do uso das redes sociais, cujas conclusões podem perfeitamente ser adotadas no caso em deslinde no que toca às publicações do Membro interessado:

---

<sup>25</sup> “O Ministério Público como Instituição Essencial à Justiça” – RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (organizador). in **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**, São Paulo : Atlas, 2010, p. 8-12.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Hoje, mundo real e virtual se completam em uma única esfera pública. As fotos, os comentários, as opiniões publicadas nesses canais são assuntos de conversas entre todos os grupos de relacionamento: seja com colegas, servidores da sua unidade judiciária ou pessoas da sua família. Logo, se juiz é juiz 24 horas por dia, 7 dias por semana, é importante lembrar que nas mídias digitais também são vistos como o que de fato são: membros de um poder constituído. Portanto, as plataformas podem ser ótimos veículos para compartilhamento de boas práticas, opiniões assertivas e dados deste poder. Porém, por outro lado, podem manchar uma imagem já consolidada em decorrência do compartilhamento de determinada posição.

Outrossim, ressalto que o Ministério Público tem, como instituição pública, regras próprias de atribuição para definir quem pode falar em nome do Ministério Público, e isso **não se limita à questão da saúde, mas a qualquer manifestação que se venha a fazer.**

Com efeito, saliento que a Instituição Ministerial possui legislação em que estipula estrutura e campo próprio de atuação. *In casu*, todas as unidades e ramos do *Parquet* possuem normas que prescrevem a sua organização, dispondo acerca de seus órgãos e das atribuições que lhes são correlatas. Nesse sentido, são estabelecidos limites de atuação e as reponsabilidades de cada um deles.

Pois bem. Não há como olvidar que o Procurador-Geral é quem fala pelo Ministério Público. Nessa esteira, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público prevê expressamente que compete aos Procuradores-Gerais exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente<sup>26</sup>.

Ora, compete ao Promotor ou Procurador (conforme a hipótese) proferir manifestações acerca dos feitos em que oficia, falando como Ministério Público nos seus pronunciamentos oficiais, **no exercício da sua atividade finalística**. Destarte, não lhes é conferida a prerrogativa de tentar falar em nome do ***Parquet* fora do exercício funcional**,

---

<sup>26</sup> Lei Orgânica Nacional do Ministério Público  
Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:  
I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

**externando opinião que transparece ser de toda a Instituição.**

A Unidade Institucional, exigida em Lei, reforça mais ainda a ideia aqui delineada. Nessa esteira, a doutrina especializada assenta que o princípio da unidade, previsto no art. 127, §1º, da Carta Magna, indica que o Ministério Público constitui uma instituição única, de modo que seus Membros não devem ser concebidos em sua individualidade, mas sim como representantes e integrantes de um só organismo.

Ressalto, todavia, na esteira dos ensinamentos de Emerson Garcia, que **a unidade não autoriza que integrantes do Ministério Público atuem em áreas não afetas à esfera de atribuições que lhes fora reservada pela lei (v. g.: Promotor de Justiça não pode exercer atribuição do Procurador-Geral ou atuar em matéria que não se enquadre na esfera territorial perante a qual atue ou não esteja relacionado ao órgão que ocupa)**<sup>27</sup>.

Ainda me valendo das preclaras lições do eminente autor, saliento que “a unidade há de ser concebida de modo integrado ao sistema. No plano institucional, deve render obediência à autonomia de cada Instituição, no funcional, à divisão de atribuições estabelecida pela lei e, também, à independência funcional”<sup>28</sup>.

Aliado a isso, reconheço que o princípio da unidade se volta à atuação político-institucional de forma **coordenada e uniformizada dos órgãos, objetivando-se fortalecimento do Ministério Público**. Nesse sentido, Marcelo Pedroso Goulart discorre que “no contexto da nova ordem constitucional, o princípio da unidade ganhou conotação política, e, indo além dos aspectos estruturais, que continuam a integrar o seu conteúdo, passou a informar e orientar a atuação político-institucional do Ministério Público”<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> GARCIA, Emerson. A unidade do Ministério Público: essência, limites e relevância pragmática. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/coluna-direito-em-debate/item/769-a-unidade-do-ministerio-publico-essencia-limites-e-relevancia-pragmatica.html>. Acesso em 2/6/2020.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público. Reflexos sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010, p. 170/171.

Não há como desconsiderar a existência de políticas institucionais definidas, diretrizes gerais que expressam os **parâmetros dentro dos quais as ações da Instituição e de seus integrantes devem se desenvolver, no cumprimento da missão, de forma coerente com os limites éticos estabelecidos pelos valores compartilhados.**

Firmadas essas premissas, entendo que parece se afastar do princípio da unidade o Membro que, pretextando falar em nome da Instituição fora da sua atividade-fim, usurpa competência do Procurador-Geral de Justiça e manifesta-se em descompasso com as políticas institucionais do Órgão, dando ensejo à desnecessária perturbação no ambiente harmonioso que deve permear a atuação dos Membros do Ministério Público, ao comprometimento do bom funcionamento da Instituição e da consecução dos elevados objetivos que a ela foram conferidos pela Constituição da República.

Assim, de igual modo ao que ocorre com as publicações relacionadas à pandemia do COVID-19, a defesa de outras pautas de forma totalmente desalinhada com o conjunto de atribuições confiadas constitucionalmente ao MP, **quando não adotadas cautelas para evitar induzir o leitor, ouvinte ou espectador a pensar que se trata de uma manifestação da totalidade do *Parquet*, merece a intervenção aqui delineada.**

Ora, independentemente da existência de qualquer regulamentação, é imperioso lembrar que o exercício da liberdade de expressão por parte do Membro do Ministério Público deve ser conciliado com o cumprimento dos deveres funcionais estatuídos na ordenamento, a exemplo dos deveres de impessoalidade; manter ilibada conduta pública e particular; e zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 43, incisos I e II da Lei 8.625/93<sup>30</sup>. Conforme ensina a Promotora de Justiça Lenna Luciana Nunes Daher<sup>31</sup>,

“O dever de impessoalidade real e aparente, por conseguinte, está

<sup>30</sup> Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: I - manter ilibada conduta pública e particular; II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; [...]

<sup>31</sup> DAHER, Lenna Luciana Nunes. Corregedoria e os deveres constitucionais do Ministério Público. In: **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, Volume I / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016. 462p. Página 306.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

intrinsecamente relacionado ao princípio da confiança e deve ser cotejado com o direito à liberdade de expressão dos membros. Como cidadão, não há como negar ao membro do Ministério Público o direito à liberdade de crença, inclusive política e ideológica, e o direito de assim expressar seus pensamentos e suas ideias. Nesse campo, contudo, **espera-se que tome cautelas para evitar que suas preferências político-ideológicas possam ser entendidas pelos jurisdicionados como relacionadas ao exercício do cargo, o que decerto pode afetar a neutralidade e a independência necessárias ao fiel cumprimento da função ministerial**". (grifo nosso)

Diante desse cenário, o CNMP deve fazer incidir seu papel constitucional de zelar pelo Ministério Público, adotando as medidas necessárias para **determinar que o Membro se abstenha de falar em nome da Instituição Ministerial**.

Em suma, busca-se evitar que o cidadão, ao ter acesso às informações divulgadas, entenda como posição institucional do Ministério Público posição que configura tão somente o entendimento de parte dos Membros da Instituição. Na determinação aqui estabelecida, **nas manifestações do Membro do Ministério Público fora do exercício das funções, quando se manifestar através de seu perfil em redes sociais ou blogs ou através do perfil da associação que preside e representa, a ele caberá a obrigação de consignar que o posicionamento reflete entendimento pessoal ou de um grupo privado, e não posição institucional**.

Uma vez mais, ressalto que em relação ao mérito dessa deliberação, inexistente qualquer ofensa à liberdade de expressão ou mesmo à independência funcional, haja vista que, além de restringir-se às manifestações que ocorrem fora do exercício funcional, não se pretende qualquer controle prévio ou restrição ao direito de o Membro se manifestar conforme a sua consciência e a ordem jurídica em espaço virtual próprio ou da associação.

Deixo claro novamente que também não se está aqui a impedir que o Representante do *Parquet* se identifique como tal na sua vida particular e se manifeste sobre qualquer assunto, ainda que em ambiente privado. Outrossim, de igual modo não se está determinando que uma associação privada legalmente constituída, ainda que presidida por um Membro do *Parquet*, suprima ou modifique sua denominação em manifestações públicas ou

deixe de realizá-las, ou mesmo que se abstenha de buscar a atuação do Poder Judiciário quando entender conveniente<sup>32</sup>. Providências nesse sentido, reforço, não me parecem cabíveis sobretudo nesta seara administrativa.

A determinação aqui delineada, pelas razões explicitadas acima, é diversa e possível, vez que se apresenta unicamente no sentido de que **o Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben esclareça, em suas comunicações e nas da associação por ele presidida e representada, que versem sobre a pandemia do COVID-19 e sobre outros assuntos de interesse institucional, que aquele posicionamento não reflète a opinião da Instituição Ministério Público.**

Por fim, saliento novamente a executabilidade e cogência da determinação em tela, sobretudo porque que é possível o reflexo disciplinar de atos que importem descumprimento de determinações do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 118 c/c art. 121, inciso IV do RICNMP).

### **3. DA REGULAMENTAÇÃO DO USO DO NOME “MINISTÉRIO PÚBLICO” POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

Noutro giro, cumpre observar que pretende o Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União que este CNMP expeça “regulamentação sobre o uso da expressão ‘Ministério Público’ por entidades privadas, estabelecendo, se necessário, vedações, limites e restrições, com o propósito de resguardar a dignidade e integridade da imagem do Ministério Público brasileiro”. Reproduzo, por oportuno, o pedido formulado:

**(...) a expedição de regulamentação sobre o uso da expressão “Ministério Público” como componente da denominação pública ou coletiva por**

---

<sup>32</sup> Isso não impede que eventual insatisfação a respeito do uso indevido da expressão “Ministério Público” na denominação de pessoa jurídica ou de suposta ilegitimidade sejam levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, haja vista a inafastabilidade do exercício da Jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF: “Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

**entidades privadas, estabelecendo, se necessário, vedações, limites e restrições, com o propósito de resguardar a dignidade e integridade da imagem do Ministério Público brasileiro**; destacando-se desde já que o uso da expressão “Ministério Público” como denominação coletiva tem sido reservado para algumas hipóteses, de acordo com a tradição histórica e institucional brasileira: (a) para nomear a própria instituição, nos termos da dicção constitucional e das respectivas regulamentações de caráter legal, ou os seus órgãos de controle; (b) como componente dos nomes das associações de classe historicamente reconhecidas em cada ramo, esfera ou Estado, que tenham por objetivo a defesa dos interesses comuns dos membros do Ministério Público; (c) como componente dos nomes das Fundações Escolas Superiores do Ministério Público historicamente reconhecidas em cada ramo, esfera ou Estado, que tenham por objetivo a formação cultural dos membros do Ministério Público.

Pois bem. Conforme expressamente enunciado na Constituição Federal de 1988, em relação à competência regulamentar do CNMP, destaco que o exercício desta atribuição está funcionalizado ao atendimento das finalidades que a própria Constituição enunciou: **zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público**. Vejamos:

Art. 130-A. [...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o **controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros**, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, **podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência**, ou recomendar providências; (grifo nosso)

Conforme já exaustivamente delineado no tópico anterior, compreendo que quando alguém se apresenta como “o Ministério Público”, pretextando falar em nome da Instituição, potencializam-se os efeitos eventualmente negativos de posicionamentos estritamente particulares, vez que o interlocutor, de imediato, pode associar aquela manifestação à posição oficial do Órgão. Diante disso, vislumbro que a imagem e a credibilidade da própria Instituição Ministerial podem restar malferidas, de modo que, considerando esse risco, é legítima a atuação do CNMP.

A discussão aqui se destina àquelas pessoas jurídicas de direito privado que, não obstante representem apenas uma parcela de agentes da Instituição Ministerial, e não o interesse

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

comum do órgão, usam o nome “Ministério Público” para fins privados, a exemplo do que ocorre no caso da Associação “MP Pró-sociedade”, que assim se apresenta ao público.

Desta feita, reconheço, a princípio, a existência de viabilidade jurídica para se discutir uma regulamentação do uso da expressão “Ministério Público” como componente da denominação pública ou coletiva por entidades privadas, com o propósito de resguardar a dignidade e integridade da imagem do Ministério Público brasileiro. Por evidente, **o ato regulamentar em tela não teria como destinatárias, diretamente, pessoas jurídicas de direito privado, mas sim Membros ou servidores do Ministério Público, submetidos ao controle deste CNMP, que intentem constituí-las ou que delas participem.** Desse modo, estar-se-iam estabelecendo balizas a que esses agentes públicos, na constituição ou condução dessas entidades, deveriam seguir.

Ressalto, todavia, que a análise aprofundada da questão depende da instauração de procedimento específico intitulado Proposição. Isso porque o RICNMP dispõe expressamente que as propostas de edição ou modificação de Resolução devem ser autuadas na classe processual referida, que possui peculiaridades de tramitação que a diferenciam (legitimidade para propositura, prazo para emendas, oitiva de interessados, quórum de aprovação). *In verbis*:

Art. 147. Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de:

- I –Resolução;
- II –Enunciado;
- III –Emenda Regimental;
- IV –Recomendação;
- V –Súmula.

Art. 148. A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa.

§ 1º A proposta será autuada na Classe ‘Proposição’, distribuída e remetida por cópia aos Conselheiros, com exclusão do proponente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, 5 de março de 2020)

§ 2º Ressalvada a hipótese do artigo 149, § 2º, cópia do inteiro teor da proposição deverá ser remetida aos Ministérios Públicos da União e dos Estados e às Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de trinta

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

dias.(Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, 5 de março de 2020)

Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificativa sucinta.

§ 1º Findo o prazo de apresentação de emendas, o Relator emitirá parecer, no prazo de trinta dias, podendo incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo, enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros, e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

§ 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário.

Art. 150. As proposições que versem sobre matéria de conteúdo idêntico ou correlato serão apensadas.

Art. 151. O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

Parágrafo único. A proposição considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta do Plenário e será publicada no Diário Eletrônico do Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015)

No bojo de uma Proposição, é possível uma ampla discussão da temática, com a oportunidade de participação prévia dos demais Conselheiros e de todos os ramos e unidades Ministeriais para uma melhor consolidação do entendimento desta Casa sobre a matéria.

Com efeito, saliento que é possível ao final do presente Pedido de Providências, no máximo, que se chegue à conclusão de que é viável juridicamente e conveniente a apresentação de uma Proposta de Resolução, como aqui se está fazendo, inclusive. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IDENTIDADE DE MATÉRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017, QUE REGULAMENTA A INSTAURAÇÃO E A TRAMITAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ATO NORMATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE. CONSULTA RESPONDIDA. POSSIBILIDADE DE O MPF MANTER ATIVA A “SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO”. INSTAURAÇÃO DE PROPOSIÇÃO COM VISTAS A ALTERAR A RESOLUÇÃO CNMP

174/2017.

(...) 7. **Determinação de instauração de proposição com vistas a alterar o artigo 2º da Resolução CNMP n. 174/2017**, com a inclusão da redação sugerida pelo Ministério Público do Trabalho no Pedido de Providências nº 1.00784/201702, bem como alterar o artigo 4º do citado ato normativo, constando-se, expressa e separadamente, as hipóteses de indeferimento da instauração de Notícia de Fato e as de arquivamento, na forma da interpretação acima conferida. Pedido de Providências nº 1.00784/2017-02. Relator: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire. Julgado em 5/2/2017<sup>33</sup>.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA QUE SE REGULAMENTE, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, AS PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. NECESSIDADE DIANTE DA INQUESTIONÁVEL RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PLANEJAMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DAS UNIDADES DO *PARQUET*. OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DE PROMOÇÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA DIGNIDADE HUMANA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCEDENTE.

(...) 3. A edição de ato por este Órgão de Controle, que venha a regulamentar o tema para o Ministério Público brasileiro, contribuirá para racionalizar os custos das unidades do MP, evitando a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, e na consolidação dos objetivos institucionais de promoção do valor social do trabalho e da dignidade humana.

4. Pedido de Providências procedente. (Pedido de Providências nº 0.00.000.001560/2012-23. Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Julgado em 23/6/2015)

Assim sendo, considerando a necessidade de instauração de procedimento específico para regulamentar o uso da expressão “Ministério Público” e haja vista a viabilidade jurídica e conveniência para a apresentação de uma Proposta de Resolução sobre a questão,

---

<sup>33</sup> Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conferir interpretação aos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP n. 174/2017; conhecer do Pedido de Providências nº 1.00784/2017-02 e julgá-lo procedente, determinando-se a instauração de proposição, a ser processada na forma do artigo 147 e seguintes do RICNMP, com vistas a alterar o artigo 2º do citado ato normativo, para aperfeiçoamento da norma em questão, tornando-a mais alinhada à atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro, bem como alterar o artigo 4º da indigitada Resolução, para que se faça constar, expressa e separadamente, as hipóteses de indeferimento da instauração de Notícia de Fato e as de arquivamento, na forma da interpretação acima conferida; e conhecer da Consulta nº 1.00724/2017-27 como Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente no sentido de possibilitar ao Ministério Público Federal a manutenção da “Sala de Atendimento ao Cidadão”, responsável pelo atendimento inicial ao público, instituída por meio da Portaria PGR/MPF n. 412, de 5 de julho de 2013, sem que isso caracterize violação à Resolução CNMP n. 174/2017.

**Voto pela instauração de Proposição para análise da edição de ato normativo.**

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo como prejudicado o Recurso Interno, no mérito, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Pedido de Providências, nos seguintes termos:

- 1) **Determinação, SEM PREJUÍZO DE APRECIÇÃO DISCIPLINAR POSTERIOR DE SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO E DO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO, ao Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben que esclareça, em suas comunicações e nas da associação por ele presidida e representada, que versem sobre a pandemia COVID-19 ou sobre outros temas de interesse institucional, que aquele posicionamento é pessoal ou de um grupo restrito de pessoas, e que não reflete a opinião da Instituição Ministério Público; e**
- 2) **Instauração de Proposição com vistas a analisar a possibilidade de se regulamentar o uso da expressão “Ministério Público” por pessoas jurídicas de direito privado, NOS TERMOS DA PROPOSIÇÃO ORA APRESENTADA PELA RELATORA, QUE SEGUIRÁ OS TRÂMITES DO ART. 147 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO.**

Publique-se e intímese a parte e o interessado.

Brasília, 23 de junho de 2020.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**